



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 45-A, de 2019, do Srº Baleia Rossi e outros, que "altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências" - PEC04519

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 45, DE 2019.

Altera a Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2019, para manter o ICMS e o ISS.

EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2019
(Do Sr. João Campos e outros)

A redação do art. 152-A da Constituição da República Federativa do Brasil, proposta pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 45, de 2019, passa a vigora com a seguinte redação:

“Art.152-A.....

§ 1º As competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativas aos impostos instituídos pelo art. 155, II, e pelo art. 156, III, serão preservadas.” (NR)

Suprimam-se as expressões “art. 155, II e §§ 2º a 5º” e “art. 156, III e § 3º” do art. 6º, bem como o inciso IV do § 1º do art. 152-A incluído pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 45, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

É inconteste a importância da federação para a constituição do Estado brasileiro, sendo, inclusive, cláusula pétrea sua forma federativa. O próprio nome da República destaca a relevância dessa formatação política – e a qual abandonamos em períodos de nossa história. Contudo, para ser assegurada a autonomia concedida pela Carta Maior, é preciso que se garanta aos entes federados recursos para a consecução dos seus objetivos.

O federalismo fiscal destaca a dimensão fundamental dos tributos para avaliar a necessária liberdade para Estados, Municípios e Distrito Federal se autogovernarem, de acordo com os mandatos conferidos pelo povo.

A presente Proposta de Emenda à Constituição, ao retirar desses entes políticos a faculdade de instituir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de acordo com suas necessidades, esvazia as competências de Estados, Distrito Federal e Municípios. Sem uma fonte de recursos financeiros, não há como se fazer frente às despesas, obrigações e deveres desses entes.

A Carta Política encarregou esses organismos políticos com extenso rol de competências aos reparti-las. Serviços caros e essenciais à população – saúde, educação, segurança pública... – são de responsabilidade, também, dos entes subnacionais. Portanto, na medida em que se exige essa prestação positiva, é justo que eles disponham de montantes financeiros adequados com suas respectivas obrigações.

Além disso, como a Constituição Federal legou-lhes autonomia política, é forçoso reconhecer que, sem a capacidade de instituir impostos representativos em volumes arrecadatórios, há uma assimetria na correlação de forças entre os entes federativos. Para haver isonomia entre Estados, Distrito Federal, Municípios e União, é preciso existir, igualmente, equanimidade no poder de instituir tributos. Sem o ISS e o ICMS, não há.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

De outra parte, as experiências históricas de acordos federativos corroboram os receios e temores de perdas de receitas, mesmo quando há um entendimento para haver compensação futura. Exemplo ilustrativo é o da Lei Kandir, a qual desonerou o ICMS das exportações de produtos primários e semielaborados, visando fomentar a competitividade dos produtos brasileiros. Como esse imposto é estadual, formou-se consenso para a União indenizar os demais. Contudo, os Estados vem protestando, reiteradas vezes, que os recursos repassados a título de compensação são desproporcionais à arrecadação que teriam.

Por fim, merece destaque a vedação aos incentivos tributários proposta pela PEC n.º 45/2019, ao estabelecer: “não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais”.

Entretanto, vários entes federados estabeleceram nas políticas públicas de incentivos aos investimentos produtivos os alicerces do seu crescimento, melhorando exponencialmente os indicadores sociais e econômicos, além de reduzir as disparidades regionais. Essas políticas são praticadas em todo o mundo, inclusive por países ricos, como Estados Unidos, Alemanha, França e Reino Unido. Descartar esses mecanismos seria um grande retrocesso na diminuição das desigualdades entre os Estados e Municípios, e poderia aumentar ainda mais a concentração dos investimentos em poucos polos no Brasil.

Logo, é fundamental para o desenvolvimento das regiões mais longínquas a possibilidade de continuarem com essas políticas. Inclusive, o art. 3º da Constituição Federal do Brasil preceitua, entre os objetivos fundamentais da República, a redução das desigualdades sociais e regionais. E uma dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

melhores formas de se alcançar esse desenvolvimento, como demonstrado em inúmeros exemplos bem sucedidos no mundo inteiro, são os incentivos fiscais.

Assim, ante os motivos expostos, louvando a iniciativa dos nobres autores de simplificar e reformar, de forma ampla, o modelo brasileiro de tributação, ressalvamos os impostos instituídos no art. 155, II, e 156, III, como forma de preservar a capacidade financeira dos entes subnacionais, respeitando a isonomia entre todos, e protegendo os estímulos fiscais ao desenvolvimento econômico e social por meio da supressão do inciso IV do § 1º do art. 152-A.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

JOÃO CAMPOS
Vice-líder do Republicanos